

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02.CHP.SME/2025

**Referência:** Recurso Administrativo interposto pela **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA SERRA DA IBIAPABA – COOPASI**, CNPJ: 49.423.998/0001-26, referente ao Chamamento Público Nº 02.CHP.SME/2025.

### I. Introdução

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA SERRA DA IBIAPABA – COOPASI** (doravante denominada Recorrente), em face da decisão que a considerou inabilitada no Chamamento Público Nº 02.CHP.SME/2025. A inabilitação ocorreu sob a justificativa de não apresentação do estatuto completo na forma da lei, mesmo após diligência.

### II. Dos Fatos Alegados pela Recorrente

A Recorrente alega que a decisão de inabilitação baseia-se em uma suposta falha de resposta a uma diligência mencionada na “segunda ata deste processo”. Contudo, afirma que a referida “segunda ata”, datada de 12 de fevereiro de 2026, não foi divulgada pelos meios oficiais em tempo hábil, comprometendo os princípios da Publicidade e da Ampla Defesa e configurando excesso de formalismo.

### III. Da Análise e Fundamentação Jurídica

Conforme informações da Administração Pública, todos os atos e documentos referentes ao Chamamento Público Nº 02.CHP.SME/2025, incluindo a “segunda ata” foram devidamente publicados nos meios oficiais e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Cariré/CE, em conformidade com a legislação vigente, conforme segue:

| Portal Nacional de Contratações Públicas |                                                   |                       |                 |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| Inclusão - Contratação                   |                                                   | 30/12/2025 - 17:05:12 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | EDITAL E ANEXOS - AGRICULTURA FAMILIAR            | 30/12/2025 - 17:05:13 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | ATA DA SESSÃO                                     | 06/02/2026 - 11:04:17 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | AVISO E PUBLICAÇÕES                               | 06/02/2026 - 11:04:22 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | EDITAL E ANEXOS - AGRICULTURA FAMILIAR            | 06/02/2026 - 11:04:26 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | 2ª ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - 02.CHP.SME/2025 | 13/02/2026 - 15:56:49 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | AVISO E PUBLICAÇÕES CHAMADA PÚBLICA               | 25/02/2026 - 17:19:16 | Exigência Legal |
| Inclusão - Documento de Contratação      | 3ª ATA DA SESSÃO                                  | 25/02/2026 - 17:16:39 | Exigência Legal |

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Fl. 810  
P.M. CARIRÉ



O **princípio da publicidade** é um dos pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado democrático de direito, abrangendo a divulgação de todos os atos administrativos para conhecimento dos interessados e da sociedade. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável subsidiariamente aos chamamentos públicos no que couber, reforça a necessidade de divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos em sítio eletrônico oficial. No caso em tela, a publicação da ata em questão foi realizada tempestivamente, garantindo o acesso à informação por parte de todos os participantes.

É imperioso ressaltar que, em processos licitatórios e chamamentos públicos, recai sobre o licitante o **ônus e a responsabilidade de acompanhar ativamente todas as fases do certame**. A jurisprudência pátria é uníssona ao entender que a publicação dos atos administrativos em diário oficial ou em sítio eletrônico oficial cumpre o requisito da publicidade, cabendo aos interessados o dever de diligência em acompanhar o andamento do processo. A ausência de acompanhamento por parte do licitante não pode ser imputada à Administração Pública como falha na publicidade.

Nesse sentido, a alegação de que a ausência de notificação efetiva impediu o exercício do contraditório e a regularização documental não se sustenta. Uma vez que a ata foi devidamente publicada, a Recorrente teve a oportunidade de tomar conhecimento da pendência e de se manifestar, caso houvesse agido com a diligência esperada de um participante do certame. A publicidade dos atos é a regra, e a notificação pessoal é exceção, aplicada em casos específicos previstos em lei, o que não se aplica à divulgação de atas de julgamento em chamamentos públicos que já possuem canais oficiais de comunicação.

Ademais, a argumentação de **excesso de formalismo** também não prospera. A exigência de apresentação do estatuto completo na forma da lei é um requisito essencial para a habilitação, visando garantir a segurança jurídica e a conformidade com as normas aplicáveis. A inabilitação decorreu da não conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias, e não de um mero vício formal que pudesse ser sanado sem prejuízo à isonomia e à competitividade do certame. A Administração Pública agiu em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV. Conclusão

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Cariré-CE, 04 de março de 2026.

MARIA ELVILEMA  
FEITOSA

TABOSA:72428325353

MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assinado de forma digital por  
MARIA ELVILEMA FEITOSA  
TABOSA:72428325353  
Dados: 2026.03.04 14:25:28 -03'00'

